

02/09/2008

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 23.917-8 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECORRENTE : RÉGIS NUNES COELHO
ADVOGADOS : RAFAEL TORRES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDA : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE DENEGOU MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEMISSÃO DO CARGO DE MÉDICO DO QUADRO DE PESSOAL DO INSS. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE EMPREGO PÚBLICO EM TRÊS CARGOS. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ, APÓS REGULAR NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO

I. O acórdão recorrido entendeu que o servidor público que exerce três cargos ou empregos públicos de médico - um no INSS, outro na Secretaria Estadual de Saúde e Meio Ambiente e outro junto a hospital controlado pela União, incorre em acumulação ilegal de cargos.

II. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a presunção de má-fe do servidor que, embora notificado, não faz a opção que lhe compete.

III. Demissão do recorrente que se assentou em processo administrativo regular, verificada a ocorrência dos requisitos do art. 133, § 6º, da Lei 8.112/90.

IV. Precedentes desta Corte em situações semelhantes: RMS 24.249/DF, Rel. Min. Eros Grau e MS 25.538/DF, Rel. Min. Cezar Peluso.

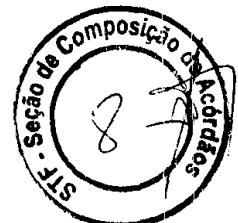
V. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



02/09/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 23.917-8 DISTRITO FEDERAL

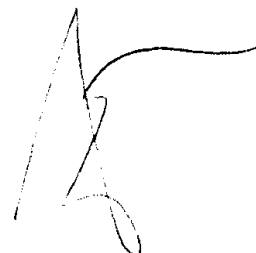
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECORRENTE : RÉGIS NUNES COELHO
ADVOGADOS : RAFAEL TORRES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDA : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por RÉGIS NUNES COELHO, em face de acórdão proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (fls. 232-240), que denegou a ordem em *mandamus* impetrado contra ato do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, por meio do qual o impetrante foi demitido do cargo de Médico do Quadro de Pessoal do INSS, em razão de acumulação ilegal de empregos públicos.

Sustenta o recorrente, em síntese, o seguinte:

i) a ilegalidade do ato impugnado, uma vez que a regra contida no art. 133, § 6º, da Lei 8.112/90, impunha a constatação e prova de má-fé do servidor para justificar a penalidade de demissão, requisito não observado no caso;



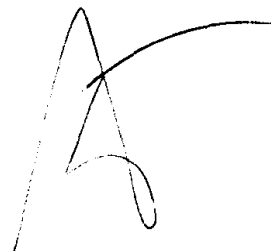
RMS 23.917 / DF

ii) a desnecessidade de provar que o Hospital Nossa Senhora da Conceição - onde exercia um dos três cargos de médico, de que era titular - não era controlado pela União, por se tratar de fato notório;

iii) a inocorrência de acúmulo ilegal de cargos ou empregos, porquanto o Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A, integrado ao Ministério da Saúde por meio de decreto e não por lei, não estava submetido ao controle do Poder Público;

iv) a nulidade do processo administrativo, dado que, ao não exercer a opção por 02 (dois) cargos públicos, presumiu-se a má-fé do servidor, o que viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Com base nesses argumentos, requer o provimento do recurso para "anular o ato de demissão impugnado e mandar a autoridade Recorrida corrigi-lo reintegrando o Recorrente no cargo anteriormente ocupado, até que o processo seja regularmente instaurado e o direito de defesa do Recorrente largamente atendido" (fl. 283).



RMS 23.917 / DF

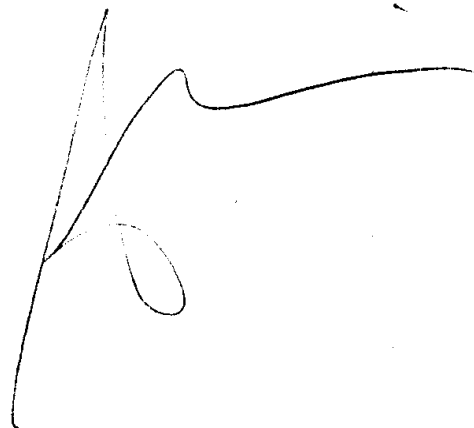
Admitido o recurso (fl. 285), subiram os autos.

A União apresentou contra-razões (fls. 288-293).

Às fls. 297-298, consta relatório parcial do Ministro Marco Aurélio, então Relator.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 304-314).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a horizontal line extending to the right.

02/09/2008

PRIMEIRA TURMA


RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 23.917-8 DISTRITO FEDERALV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): - O acórdão recorrido, prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, entendeu que o servidor público que exerce três cargos ou empregos públicos de médico - um no INSS, outro na Secretaria Estadual de Saúde e Meio Ambiente e outro junto a hospital controlado pela União, incorre em acumulação ilegal de cargos, nos termos do art. 37, XVII, da Constituição Federal.

Esta Primeira Turma já teve oportunidade de pronunciar-se sobre questão idêntica, ao julgar o RMS 24.249/DF, Rel. Min. Eros Grau, fazendo-o nos seguintes termos:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCEITO. CONCEITOS JURÍDICOS. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NÃO-EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO NO PRAZO LEGAL. MÁ-FÉ CONFIGURADA.

1. Para efeitos do disposto no art. 37, XVII, da Constituição são sociedades de economia mista aquelas --- anônimas ou não --- sob o controle da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido 'criadas por lei'.



RMS 23.917 / DF

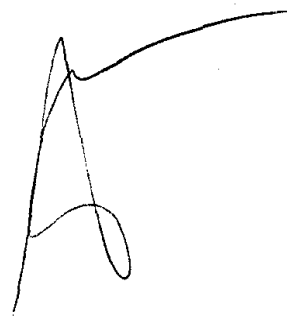
2. Configura-se a má-fé do servidor que acumula cargos públicos de forma ilegal quando, embora devidamente notificado para optar por um dos cargos, não o faz, consubstanciando, sua omissão, disposição de persistir na prática do ilícito.

3. Recurso a que se nega provimento."

Naquela oportunidade, o Relator esclareceu que são sociedades de economia mista aquelas - qualquer que seja o seu regime jurídico - sob controle da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido "criadas por lei".

Segundo esse entendimento, o Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A qualifica-se como sociedade de economia mista, no que respeita à acumulação proibida pelo art. 37, XVII, da Constituição Federal.

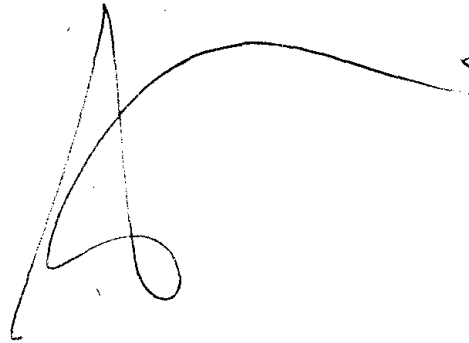
No tocante à questão da má-fé do recorrente, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido - RMS 24.249/DF, Rel. Min. Eros Grau, e MS 25.538/DF, Rel. Min. Cezar Peluso - a sua caracterização quando o servidor, embora devidamente notificado, não faz a opção que lhe cabe.



RMS 23.917 / DF

Verificada, assim, a ocorrência dos requisitos do art. 133, § 6º, da Lei 8.112/90 - acúmulo ilegal de cargos, conjugada com a má-fé -, entendo que a demissão do recorrente encontra-se higida.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' followed by a long horizontal stroke that curves upwards at the end.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 23.917-8

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.: RÉGIS NUNES COELHO

ADVDS.: RAFAEL TORRES DOS SANTOS E OUTROS

RECDA.: UNIÃO

ADV.: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski e o Ministro Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte

pl Coordenador